



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462103 - GO(2023/0296833-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO - DF029589
MATHEUS LINS SCHIMUNECK - DF059285
AGRAVADO : ANTONIO DE ABREU CARDOSO - ESPÓLIO
AGRAVADO : FERNANDO CESAR RODRIGUES LIRA DE ABREU -
INVENTARIANTE
AGRAVADO : JOAQUIM JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : JOAQUIM PINTO DE BARROS
AGRAVADO : VANESSA JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS VINICIO JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : ANA CAROLINE PEREIRA BATISTA
AGRAVADO : WELTON CARLOS SOUSA BARBOSA OLIVEIRA
AGRAVADO : MARGARETE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : EURIPEDES FERREIRA MARTINS JUNIOR - MT020393

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

3. Inexiste afronta aos arts. 11 e 489, § 1º, III, IV e VI, e § 2º, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. No caso, não há como se reconhecer a conexão entre a ação monitória em fase de cumprimento de sentença e a ação de usucapião, uma vez que inexistente identidade de pedido ou de causa de pedir, o que afasta a incidência do art. 55 do CPC, diante da absoluta distinção entre os objetos e fundamentos das demandas.

5. "Nos termos do art. 55, § 1º, do CPC e da Súmula 235 do STJ, não há que se falar na reunião de processos para julgamento conjunto se um deles já foi julgado" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.617.151/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025) .

6. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa aos dispositivos legais invocados, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

7. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

III. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462103 - GO (2023/0296833-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO - DF029589
MATHEUS LINS SCHIMUNECK - DF059285
AGRAVADO : ANTONIO DE ABREU CARDOSO - ESPÓLIO
AGRAVADO : FERNANDO CESAR RODRIGUES LIRA DE ABREU -
INVENTARIANTE
AGRAVADO : JOAQUIM JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : JOAQUIM PINTO DE BARROS
AGRAVADO : VANESSA JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS VINICIO JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : ANA CAROLINE PEREIRA BATISTA
AGRAVADO : WELTON CARLOS SOUSA BARBOSA OLIVEIRA
AGRAVADO : MARGARETE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : EURIPEDES FERREIRA MARTINS JUNIOR - MT020393

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

3. Inexiste afronta aos arts. 11 e 489, § 1º, III, IV e VI, e § 2º, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. No caso, não há como se reconhecer a conexão entre a ação monitória em fase de cumprimento de sentença e a ação de usucapião, uma vez que inexiste identidade de pedido ou de causa de pedir, o que afasta a incidência do art. 55 do CPC, diante da absoluta distinção entre os objetos e fundamentos das demandas.

5. "Nos termos do art. 55, § 1º, do CPC e da Súmula 235 do STJ, não há que se falar na reunião de processos para julgamento conjunto se um deles já foi sentenciado" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.617.151/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025) .

6. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa aos dispositivos legais invocados, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

7. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

III. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso por impossibilidade de análise de ofensa a dispositivo constitucional e incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.560):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO.

1 - Ao ser deferido o usucapião sobre imóvel penhorado, este passa a pertencer a terceiros estranhos à lide, não mais ao devedor, estando correta, portanto, a desconstituição da penhora.

2 – Eventuais ilegalidades ocorridas no âmago da ação de usucapião devem ser suscitadas por meio legítimo para tanto, não sendo possíveis tais questionamentos no módulo/fase de execução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.638-1.646).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.654-1.733), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" , da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 11 e 489, § 1º, III, IV e VI, e § 2º, do CPC e 93, IX, da CF, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de Justiça do estado deixou de enfrentar argumentos relevantes e capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Em especial, afirma que não houve apreciação das teses relativas: (a) à nulidade da ação de usucapião pela ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, inclusive do credor com penhora regularmente averbada; (b) à litigiosidade do bem; (c) à ausência dos requisitos legais da usucapião, notadamente a posse mansa e pacífica e o *animus domini*; (d) à necessidade de reunião ou reconhecimento da conexão entre a ação de execução/monitória e a ação de usucapião, a fim de evitar decisões conflitantes; e (e) à caracterização de fraude à execução. Ademais, o acórdão recorrido deixou de observar e enfrentar as súmulas, precedentes e fundamentos jurídicos expressamente invocados pela parte;

(ii) arts. 114, 238, 239, 280, 281 e 282 do CPC, sustentando que a *"falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício. [...] o autor do presente processo não foi citado no processo de usucapião da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos Belos - GO, autos do processo n. 5024778.15.2018.8.09.0026"* (fls. 1.665-1.666);

(iii) art. 1.238 do CC, aduzindo a ausência dos requisitos da usucapião, pois a penhora registrada (ato de oposição estatal) em 2007/2008 sobre o imóvel afastaria o requisito da posse *"mansa e pacífica"* (fls. 1.688-1.689);

(iv) art. 55, § 3º, do CPC, apontando *error in procedendo* pela não reunião dos processos (execução e usucapião) para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes, como a que ocorreu (fl. 1.695);

(v) art. 1.208 do CC, defendendo a ausência de *animus domini* dos usucapientes, por se tratar de mera permissão ou tolerância, evidenciada pela relação de parentesco (irmã e cunhado) com um dos executados/fiel depositário (Joaquim José de Souza) (fl. 1.702); e

(vi) art. 792, II, do CPC, por entender que "*inocorre usucapião na ausência de boa-fé dos adquirentes, aquisição que teve sua eficácia retirada perante o exequente em razão da fraude à execução*" (fl. 1.715).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

No agravo (fls. 1.771-1.784), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 1.791).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim José de Oliveira Filho contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos Belos, da lavra do Dr. Marcelo Alexander Carvalho Batista, que indeferiu o pedido de adjudicação do bem penhorado e desconstituiu a penhora nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença. A decisão de primeiro grau fundamentou-se no fato de que sobreveio sentença transitada em julgado reconhecendo a usucapião do imóvel denominado Fazenda Retiro ou Piracicaba, razão pela qual eventual discussão acerca de nulidades ou vícios do referido provimento judicial deveria ser veiculada pela via processual própria (fls. 1.544–1.545).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conheceu do recurso e negou-lhe provimento, assentando que, deferida a usucapião, o bem deixa de integrar o patrimônio do executado, mostrando-se correta, portanto, a desconstituição da penhora. Concluiu, ainda, que eventuais ilegalidades ou vícios do processo de usucapião não podem ser discutidos no âmbito do cumprimento de sentença, bem como que inexiste conexão entre a execução e a ação de usucapião, nos termos do art. 55 do CPC (fls. 1.555–1.558).

Contra esse acórdão, Joaquim José de Oliveira Filho interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando, em resumo: (i) ausência de fundamentação adequada; (ii) nulidade da ação de usucapião em razão da falta de citação de litisconsorte passivo necessário; (iii) necessidade de reunião dos feitos, diante do risco de decisões conflitantes, (iv) ausência de *animus domini*, e (v) ocorrência de fraude à execução.

Com relação ao art. 93, X, da CF, compete ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, portanto, do recurso

especial que sustente ofensa à Constituição, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

Inexiste afronta aos arts. 11 e 489, § 1º, III, IV e VI, § 2º, do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem reconheceu que (fls. 1.556-1.557):

O Agravante, em suas razões recursais, se restringe a argumentos que atacam a ação de usucapião, o que, como é de uma clareza solar, não é objeto da fase de cumprimento de sentença

A ausência de citação para integrar a ação de usucapião, não lhe sendo oportunizado intervir na lide e a alegação de mera permissão do uso do imóvel, são argumentos que fogem à competência desta Corte analisar, devendo ser arguidas por meio legítimo a se desconstituir a sentença proferida em sítio da ação de usucapião, se for o caso.

Não há como ser reconhecer a conexão entre a ação monitória em fase de execução e a ação de usucapião, uma vez que, nos termos do art. 55 do CPC “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido e a causa de pedir”, o que não se verifica no presente caso.

O fato se resume à penhora de um bem imóvel, sobre o qual posteriormente foi reconhecida a propriedade de terceiros por usucapião, não pertencendo mais o bem ao executado, estando correta a decisão de primeira instância ao negar a adjudicação do bem e desconstituir a penhora.

Se pretende o Agravante reconhecer a ilegalidade da sentença proferida no âmbito da ação de usucapião, deve usar de meios próprios para tanto.

Ao ser deferido o usucapião o imóvel penhorado passa a pertencer a terceiros, estranhos à lide, não mais ao devedor, estando correta a decisão de primeira instância.

E ainda (fls. 1.642-1.643):

A decisão colegiada esclareceu que os argumentos do recurso atacam o objeto da ação de usucapião, a qual não possui conexão com a presente demanda.

O fato do bem usucapiendo estar penhorado nos presentes autos não tornam as ações conexas. Se havia necessidade de intimação do agravante na ação de usucapião, ou se não havia posse mansa e pacífica do imóvel a configurar a propriedade do bem, tais matérias e alegações devem se dar por meio próprio. [...]

A alegação de que a usucapião foi indevidamente deferida, como já afirmado, deve ocorrer por meio próprio, em demanda autônoma. [...]

Assim, não há que se falar em omissão em face do mero inconformismo do embargante com a fundamentação que levou ao *decisum* final.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 11 e 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC.

No que se refere ao art. 55, § 3º, do CPC, "a conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça" (AgInt no AREsp 479.470/SP, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe de 27/09/2017).

No caso, não há como se reconhecer a conexão entre a ação monitória em fase de cumprimento de sentença e a ação de usucapião, uma vez que inexistente identidade de pedido ou de causa de pedir, o que afasta a incidência do art. 55 do CPC, diante da absoluta distinção entre os objetos e fundamentos das demandas.

Além disso, "nos termos do art. 55, § 1º, do CPC e da Súmula 235 do STJ, não há que se falar na reunião de processos para julgamento conjunto se um deles já foi sentenciado" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.617.151/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025).

Outrossim, "nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é faculdade conferida ao julgador que reconhece a conexão ou a continência aferir a conveniência do pedido de processamento e julgamento simultâneo das demandas ajuizadas" (AgInt no AREsp n. 2.183.105/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Estando o acórdão em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ quanto ao ponto.

Quanto às demais alegações — (a) nulidade da usucapião pela ausência de citação do credor hipotecário; (b) inexistência de posse mansa e pacífica; (c) ausência de *animus domini* em razão de mera permissão; e (d) fraude à execução —, o recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões expendidas no recurso.

O fundamento central e único do acórdão do TJGO para negar provimento ao agravo de instrumento foi a inadequação da via eleita, por entender que tais matérias não podem ser examinadas no âmbito do cumprimento de sentença, devendo ser deduzidas em ação própria.

Portanto, as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.

Além disso, considerando o reconhecimento da inadequação da via eleita, o conteúdo dos arts. 114, 238, 239, 280, 281, 282 e 792, II, do CPC e 1.208 e 1.238 do CC não foi analisado pela Corte local. Incidente, portanto, a Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. JULGO PREJUDICADO o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.462.103 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0296833-4

Número de Origem:

04428967920068090026 518521132 51852113220228090000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO - DF029589

MATHEUS LINS SCHIMUNECK - DF059285

AGRAVADO : ANTONIO DE ABREU CARDOSO - ESPÓLIO

AGRAVADO : FERNANDO CESAR RODRIGUES LIRA DE ABREU -
INVENTARIANTE

AGRAVADO : JOAQUIM JOSE DE SOUZA

AGRAVADO : JOAQUIM PINTO DE BARROS

AGRAVADO : VANESSA JOSE DE SOUZA

AGRAVADO : CARLOS VINICIO JOSE DE SOUZA

AGRAVADO : ANA CAROLINE PEREIRA BATISTA

AGRAVADO : WELTON CARLOS SOUSA BARBOSA OLIVEIRA

AGRAVADO : MARGARETE SOUSA BARBOSA

ADVOGADO : EURIPEDES FERREIRA MARTINS JUNIOR - MT020393

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026